

**Lesão corporal gravíssima - Aborto - Autoria  
- Materialidade - Declaração da vítima - Prova  
- Desclassificação do crime - Lesão corporal  
simples - Inadmissibilidade - Aplicação da pena -  
Circunstância agravante - *Bis in idem* - Redução**

Ementa: Apelação criminal. Crime de lesão corporal gravíssima. Prova suficiente. Palavra da vítima.

Relevância. Desclassificação para lesão corporal simples. Impossibilidade.

- Se a prova dos autos confirma que o acusado praticou o delito de lesão corporal gravíssima, a condenação é medida que se impõe.

- Se ficar demonstrado que, por força das lesões, a vítima sofreu um aborto, incabível é a desclassificação da lesão corporal gravíssima para lesão simples.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0349.04.007370-3/001**  
**- Comarca de Jacutinga - Apelante: Paulo Renato da Silveira Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. CATTÁ PRETA**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Rubens Gabriel Soares, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO E, DE OFÍCIO, REDUZIR A PENA DO APELANTE.

Belo Horizonte, 20 de março de 2012. - *Cattá Preta*  
- Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. CATTÁ PRETA - Trata-se de recurso de apelação criminal, interposto por Paulo Renato da Silveira Silva, contra a r. sentença (f. 112/119), em que a MM. Juíza *a quo* condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 129, § 2º, inciso V, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão.

Nas razões recursais, a defesa requereu a reforma da sentença, ao argumento de que é contrária às provas dos autos, e a desclassificação do crime previsto no art. 129, § 2º, inciso V, para o do art. 129, *caput*, ambos do Código Penal (f. 132/136).

Contudo, o Juízo *a quo* não recebeu o recurso de apelação, por entender pela sua intempestividade (f. 139).

A defesa interpôs recurso em sentido estrito, no qual requereu a reforma da r. decisão (f. 139) e o recebimento da apelação, oportunidade em que demonstrou ter respeitado os prazos processuais (f. 141/144).

Em juízo de retratação, o douto Juízo tornou sem efeito a decisão acostada à f. 139, declarou prejudicado o recurso em sentido estrito interposto e recebeu o recurso de apelação interposto (f. 175).

Intimado, o *Parquet* apresentou contrarrazões ao recurso de apelação, no qual pleiteou a manutenção da sentença e o não provimento do recurso da defesa (f. 176/181).

No seu parecer, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (f. 189/194).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso de apelação interposto.

Consta dos autos que, em 17 de maio de 2004, por volta das 9h, o apelante ofendeu a integridade física de Juliana de Melo Silva, agressão que resultou na morte de seu feto.

Apurou-se que o acusado, ciente da gravidez da vítima, agrediu-a, jogando-a no chão e pisando em sua barriga. Em seguida, ajoelhou-se sobre sua barriga, tentando asfixiá-la.

Das agressões resultaram não só lesões à vítima, como também a morte de seu feto.

A materialidade do delito foi suficientemente comprovada, principalmente por meio do boletim de ocorrência (f. 08/09), auto de corpo de delito (f. 10) e documentos (f. 14/20).

A autoria do crime também é incontroversa. Juliana de Melo Silva, na fase inquisitorial, declarou (f. 13):

[...] que, na data de 17 de maio do corrente ano, a declarante teve uma discussão com seu amásio, a pessoa de Paulo Renato, e que desta discussão resultou uma agressão física partindo de Paulo Renato contra a declarante; que a declarante deseja acrescentar que ambos moravam juntos há aproximadamente 3 meses e que a declarante na data da discussão estava grávida de seu amásio; que a declarante esclarece que, no momento da agressão, fora jogada ao solo e que Paulo Renato pisava em sua barriga e que de joelhos em cima de sua barriga tentava enforcar a declarante; que a declarante foi atendida no Pronto Atendimento local como conta ACD em anexo; que a declarante teve sangramento logo após a agressão e que procurou o médico e lhe informaram que era normal, pois a declarante havia sido agredida; que a declarante não tinha condições de fazer o ultrassom para se certificar se estava tudo bem com o bebê; que passados aproximadamente 10 dias a declarante continuava sangrando e pediu emprestado a quantia correspondente ao exame de ultrassom; que a declarante, após fazer o exame, foi cientificada de que o bebê estava morto em seu útero; que a declarante afirma que foi preciso fazer a curetagem, pois o bebê já estava morto; que a declarante tem certeza de que perdeu o bebê devido às agressões sofridas por parte de seu, na época, amásio.

Em juízo, ratificou (f. 51):

que confirma integralmente suas declarações prestadas às folhas 13 e que ora lhe foram lidas nesta audiência; que Paulo Renato tinha ciência da gravidez da declarante; que à época das agressões se encontrava grávida de aproximadamente três meses [...].

Na maioria das vezes, os crimes de natureza similar ao dos autos se dão às escondidas, dentro das residências e longe de testemunhas, logo, a palavra da vítima tem valor probatório relevante. Em consonância com esta tese, colaciona-se o seguinte julgado deste egrégio Tribunal de Justiça:

Apelação criminal. Violência doméstica. Palavra da vítima. Relevância. Autoria e materialidade devidamente

comprovadas. Absolvição. Impossibilidade. A Lei 11.340/06, intitulada 'Lei Maria da Penha', tem como objetivo coibir a violência doméstica e familiar, que, na maioria das vezes, ocorre às escuras, dentro do próprio ambiente domiciliar, ausente de testemunhas presenciais. Assim, nos delitos tipificados na nova lei, de suma importância é a palavra da vítima para melhor elucidar os fatos. Comprovadas a autoria e a materialidade do delito de violência doméstica, impossível a absolvição. Improvimento do recurso que se impõe. Retificação de ofício (TJMG - Apelação Criminal nº 1.0479.06.121463-7/001 - Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel - Data de julgamento: 05.06.07 - Data de publicação: 06.07.2007).

De forma igualmente contundente, a testemunha Izildinha Aparecida Vieira Eugêncio afirmou (f. 12):

[...] que, na data de 17 de maio do corrente ano, por volta das 9h, a declarante foi até a casa da vítima, e que lá a vítima estava discutindo com seu amásio, momento em que o amásio da vítima, a pessoa de Paulo Renato, passou a agredir a vítima, inclusive vindo a jogá-la no chão; que a declarante presenciou quando o autor ajoelhou-se em cima da barriga da declarante e começou a agredi-la tentando enforcá-la; [...] que a declarante tinha conhecimento de que a vítima estava grávida e que, após a agressão, a vítima passou a ter sangramentos; [...] que a declarante nunca teve conhecimento de que o autor era uma pessoa violenta, e que somente 5 dias que antecederam a referida agressão é que a vítima soube que a autor já havia sido violento com a vítima antes.

Contrariando todas as provas e os elementos dos autos, o apelante nega ter agredido a vítima (f. 40):

[...] que não são verdadeiros os fatos alegados na denúncia; que viveu com Juliana de Melo Silva por três meses; [...] que, durante o período de convivência com Juliana, soube de sua gravidez e esta passou a fazer o pré-natal; [...] que Juliana então começou a quebrar as coisas na cozinha e depois se atirou no chão; que tal foi feito depois que o interrogando havia tentado puxar Juliana pelo braço para pô-la pra fora; que, após, Juliana com o emprego das unhas arranhou o próprio pescoço e disse ao interrogando que 'agora ele ia ver' e chamou a polícia através do celular; [...].

Não merece prevalecer a alegação sustentada pelo apelante, diante das provas trazidas aos autos e das conclusões contidas no auto de corpo de delito (f. 10). Restou comprovado que houve ofensa à integridade corporal ou à saúde da vítima, por meio da força física utilizada pelo agressor. Outrossim, houve o emprego de asfixia. A vítima, sozinha, não seria capaz de produzir tais lesões.

Por força de tais considerações, comprovadas a autoria e a materialidade do delito de lesão corporal gravíssima, a condenação do apelante deve ser mantida, não merecendo guarida a alegação da defesa de que a sentença foi contrária às provas dos autos.

Quanto ao pedido de desclassificação do crime previsto no art. 129, § 2º, inciso V, para o do art. 129, caput, ambos do Código Penal, este merece ser afastado.

In casu, a lesão corporal gravíssima restou configurada, uma vez que a gravidez da vítima e a morte de seu

feto foram devidamente comprovadas pelos documentos (f. 14/20). Outrossim, o próprio apelante afirmou expressamente que tinha conhecimento da gravidez de Juliana.

Nas lições de Júlio Fabbrini Mirabete:

[...] É evidente a necessidade de que fique comprovada a gravidez e o aborto conseqüente das lesões, ou seja, o nexo causal entre a lesão praticada e o resultado. O agente atua com dolo de lesão corporal, mas o aborto era previsível pelo seu conhecimento da gravidez da vítima [...]. (Código Penal interpretado. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 885).

Incabida, portanto, a alegada desclassificação.

Quanto à pena, entende-se merecer reparo. O tipo penal, pelo qual o acusado foi condenado, dispõe:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

[...]

§ 2º Se resulta:

[...]

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Na primeira fase, mantém-se a pena-base fixada na sentença, por entender que as conseqüências do crime são desfavoráveis ao apelante. Conforme acertadamente decidiu a douta Magistrada a quo, são as

conseqüências extrapenais gravosas, considerando que levou à morte do feto que a vítima trazia em seu ventre e que também era filho do réu (sem que este sequer relevasse essas duas condições quando a agrediu) e ainda possíveis traumas experimentados pela vítima com a perda do feto (f. 118/119).

Na segunda fase, verifica-se que não há atenuantes e que, de forma indevida, a MM. Juíza a quo majorou a pena do acusado em 2 (dois) meses, em face da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea h, do Código Penal.

O referido dispositivo legal estabelece:

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

[...]

II - ter o agente cometido o crime:

[...]

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida.

A referida agravante não pode ser reconhecida em desfavor do apelante, tendo em vista que ele já foi condenado pelo crime de lesão corporal gravíssima, cuja pena é elevada, pelo fato de a vítima, grávida, ter sofrido um aborto, em decorrência da agressão. Assim, deve ser decotada a agravante, sob pena de irrefutável *bis in idem*.

Da mesma forma, inexistem causas de aumento e de diminuição, razão pela qual a pena definitiva do apelante é de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão.

O regime penitenciário será o aberto, na forma do art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

Diante do exposto, com respaldo nos princípios do livre convencimento motivado e da fundamentação dos

atos jurisdicionais, nega-se provimento ao recurso e, de ofício, reduz-se a pena do apelante, fixando-a em 2 (dois) anos e 3 (meses) de reclusão.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JAUBERT CARNEIRO JAQUES e RUBENS GABRIEL SOARES.

*Súmula* - RECURSO NÃO PROVIDO E, DE OFÍCIO, REDUZIDA A PENA DO APELANTE.